



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER nº ____/2021.

AO PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 04/2021, que:

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências, criando a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres”

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos nº 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que: *“acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências, criando a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres”.*

A iniciativa da proposta é desempenhada pela Nobre Deputada Estadual Lucy Soares.

Para tanto, justifica a legisladora, que: *“No Brasil 536 mulheres são agredidas por hora, 9 (nove) por minuto. O diagnóstico sobre a Situação de Agressão Contra a Mulher em Teresina, em 2018, revelou que 65% das mulheres não procuraram ajuda. Por consequência, os episódios de violência voltaram a acontecer em 36% dos casos. Outros dados apontados pela pesquisa revelam que as mulheres são a maioria fora do mercado de trabalho.*

Por isso, a necessidade de institucionalizar órgãos executores na gestão de políticas públicas voltadas para garantir direitos, promover a igualdade e incorporar as mulheres como sujeitos políticos, integrando a estrutura administrativa do poder executivo das esferas governamentais federal, distrital, estadual e municipal.”



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se-enquadra no rol do art. 96, I, “g)” e art. 114 e 115, do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei, **por se tratar de indicativo (Art. 114 do Regimento Interno)**, não encontra óbice de natureza constitucional, uma vez que a competência legislativa para a criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado nos termos do Art. 75, § 2º, II, “d” da Constituição Estadual.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a importância da iniciativa legiferante da Nobre Deputada e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do projeto Indicativo de Lei nº 04/2021, de autoria do Nobre Deputada Estadual Lucy Soares.**

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento.

Pela rejeição ()

HE

| |
|--|
| APROVADO À UNANIMIDADE EM, 26/10/2021 |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |
| <i>[Signature]</i> |

[Signature]